



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO XII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94 – Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- I - Resíduos sólidos – resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;
- II - Entulhos – resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;
- III - Aterro Sanitário – processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;
- IV - Movimento de terra – escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;
- V - Logradouro público – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como : rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.

Art. 95 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 96 – Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Art. 97 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes á saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

Art. 98 – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

Art. 99 –Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 100 – Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Art. 101 – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 102 – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 103 – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.

Art. 104 – A coleta de lixo, no Município de Volta Redonda, poderá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

Art. 105 – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos não cessará a responsabilidade do gerador mesmo após sofrer transformações que os descaracterizem como tal, sujeitos ao processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 106 – Não serão permitidos o tratamento e disposição final do Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 107 – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Municípios ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 108 – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes deverá pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coletas, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito seja em propriedade pública ou particular.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Art. 109 – Fica proibida a importação, transporte, passagem, estadia ou destruição de Bifenilas Policloradas (PCB) e ou resíduos contaminados por PCB, no município de Volta Redonda, sem prévia consulta e autorização do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - Por definição, os PCB também recebem denominações como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor e Piranol, entre outros, não descaracterizando suas características físico-químicas.

§ 2º - Todas as atividades que armazenarem e/ou se utilizarem de PCB, devem apresentar relatórios semestrais sobre o volume do produto sob sua responsabilidade.

§ 3º - As empresas devem apresentar em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Código, projeto de destruição final do produto, a uma razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do volume total inicial, por ano, visando o estoque ZERO , dentro do Município de Volta Redonda, no ano 2000.

§ 4º - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidos em tambores de no mínimo 200 L (duzentos litros) ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas pelo D.N.C., a recebê-lo.

§ 5º - Não existe outra destinação a ser dada para os produtos citados no parágrafo anterior.

§ 6º - A comprovação da comercialização se dará por nota fiscal de compra, expedida pela empresa coletora.

§ 7º - Todo armazenamento de óleo como os citados, deve possuir dique de contenção, compatível com o volume armazenado.

§ 8º - Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, os tanques deverão ser protegidos com dique de contenção com volume compatível com o volume armazenado.

§ 9º - Os diques citados acima não poderão receber mais de um produto com características diferentes.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

§ 10º - os tanques que se encontrarem ao ar livre deverão ser protegidos por cobertura, a fim de ser evitado o acesso de água pluvial ao dique de contenção.

Art. 110 – Não será permitida a instalação de aterros em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitais de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

§ 1º - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste código.

§ 2º - Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de residências, hospitais, clínicas, centros médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.

§ 4º - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 20 (vinte) metros.

§ 5º - É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, trimestralmente.

§ 6º - Deverão ser enviados juntamente com o citado no parágrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

§ 7º - A critério do Órgão Ambiental Municipal poderão ainda ser exigidos outros monitoramentos.

§ 8º - A instalações e operação de aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Volta Redonda.

§ 9º - O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.

§ 10º - A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

§ 11º - O aterro sanitário municipal em nenhuma ocasião, não receberá resíduos industriais.

§ 12º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicada ao Órgão Ambiental Municipal, para decisão e/ou autorização.

§ 13º - Os resíduos sólidos industriais oleosos ou contaminados por óleos só poderão ser dispostos no aterro sanitário municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.

Art. 111 – A importação de determinados materiais de outras localidades ao Município de Volta Redonda necessitam de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - Os materiais que estão classificados para este artigo são:

- a) Desperdícios e resíduos de asbesto (amianto);
- b) Desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:
 - 1 - zinco;
 - 2 - chumbo;
 - 3 - vanádio;
 - 4 - cobre;
 - 5 - alumínio;
 - 6 - estanho;
 - 7 - níquel;
 - 8 - titânio;
 - 9 - tungstênio;
 - 10 - molibdênio.
- c) Desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente:
 - 1 - prata;
 - 2 - tantálio;
 - 3 - cobalto;
 - 4 - bismuto;
 - 5 - cádmio;
 - 6 - titânio;
 - 7 - antimônio;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 8 - manganês;
- 9 - berílio;
- 10 - cromo;
- 11 - germânio;
- 12 - vanádio;
- 13 - cobre;
- 14 - níquel;
- 15 - cerâmicas diversas.

d) Materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:

- 1 - arsênio;
- 2 - bário;
- 3 - mercúrio;
- 4 - selênio;
- 5 - tálio;
- 6 - telúrio;
- 7 - flúor;
- 8 - cianetos.